

PARECER Nº **893/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
 PROCESSO Nº **00065.567879/2017-77**
 INTERESSADO: **@INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por desenvolver curso(s) fora de sua(s) base(s) operacional(is) sem autorização especial para curso fora de sede e sem abertura de filial, contrariando os itens 141.75(a) e 141.87(d) do RBHA 141.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.567879/2017-77	663424189	002750/2017	RANGEL - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP	03/02/2017	01/12/2017	15/12/2017	19/03/2018	23/03/2018	RS 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais)	02/04/2018

Enquadramento: alínea “u” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado aos itens 141.75(a) e 141.87(d) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004.

Infração: Desenvolver curso(s) fora de sua(s) base(s) operacional(is) sem autorização especial para curso fora de sede e sem abertura de filial, contrariando os itens 141.75(a) e 141.87(d) do RBHA 141.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela RANGEL - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade referente ao desenvolvimento de curso(s) fora de sua(s) base(s) operacional(is) sem autorização especial para curso fora de sede e sem abertura de filial, cuja ocorrência está relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

Auto de Infração: 002750/2017 (1309702):

"No período de 03/02/2017 à 07/02/2017 constam no diário de bordo da aeronave PR-OST 7 lançamentos de voos locais na localidade de SBVG (aeródromo de Varginha) e outros 6 voos utilizando a localidade como ponto de decolagem ou chegada de voo de navegação, localidade esta não condizente com a base operacional da RANGEL - escola de pilotagem LTDA."

2. A materialidade das infrações estão caracterizadas documentalmente nos autos, conforme Relatório de Fiscalização n.º 005069/2017 (1309923), e nas cópias dos seguintes documentos:

- a) Páginas n.º 030 a 033 do Diário de Bordo n.º 28/PROST/17 (1309924 e 1310015);
- b) Ficha de Inscrição/Matrícula, referente ao Sr. CLEBER MARQUES PAIVA (1310015);
- c) Diploma do Curso Superior de Administração, referente ao Sr. CLEBER MARQUES PAIVA (1310015);
- d) Carteira Nacional de Habilitação, Título de Eleitor, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física do Sr. CLEBER MARQUES PAIVA (1310015);
- e) Extrato de Pesquisa sobre Licenças e Habilitações, referente ao Sr. CLEBER MARQUES PAIVA (1310015);
- f) Fichas de Avaliação, referentes a voos realizados com as aeronaves PT-YBA, PT-YBR, PT-YNJ e PP-MLF (1310015);
- g) Fichas de Avaliação VFR - Instrução Prática (1310015);
- h) Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 03, referente a exame de proficiência em 07/02/2012 do Sr. CLEBER MARQUES PAIVA (1310015).

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

3.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Consta no Relatório de fiscalização que o Auto de Infração n.º 002750/2017, teve início por meio do processo n.º 00065.515348/2016-18, o qual a Minas Helicópteros Escola solicitou curso fora da sede para o referido aluno e, quando a equipe de inspetores foi agendar a auditoria, a empresa informou que não havia mais interesse no curso pois o aluno havia feito as horas em outra entidade. Assim, ao verificar as informações do aluno, constatou-se que este realizou horas na Rangel Escola de Aviação Civil, utilizando a aeronave PR-OST, com alguns voos iniciando ou terminando em Varginha - MG, cidade a qual a Rangel não possui base operacional autorizada. Após a análise da documentação apresentada pela escola, identificou-se que a aeronave PR-OST, entre os dias de 04/02/2017 à 07/02/2017, esteve em SBVG ministrando instrução, localidade esta não condizente com a base operacional da RANGEL - escola de pilotagem LTDA.

3.2. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/12/2017 (1396803), o interessado apresenta defesa, na qual alegou:

- 3.3. inicialmente citou capitulação e Auto de Infração diversos do Auto de Infração em análise;
- 3.4. o descumprimento de artigos da Resolução ANAC n.º 13/2007;
- 3.5. o descumprimento do artigo 7º e do parágrafo primeiro da Resolução ANAC n.º 13/2007;
- 3.6. falta da matrícula do Autuante deveria invalidar o presente Auto de Infração;
- 3.7. o curso do aluno iniciou-se em SBMT e que houve ao longo deste, uma navegação com a aeronave PR-OST, e que o final do curso se deu em SBMT, fato tal que não poderia ser passível de autuação;
- 3.8. questionou a capitulação com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao afirmar que esta capitulação não seria cabível a uma escola de pilotagem.
- 3.9. por fim, requereu a anulação do auto de infração e de todo o processo administrativo;

3.10. **Da Decisão de Primeira Instância** - (1618167) que se pautou pela análise (1616510) devidamente fundamentada pelo setor competente, que concluiu por imputar-lhe sanção no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, configurada no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada lançamento citado no diário de bordo n.º 30,31,32 e 33 da aeronave PR-OST, em voos de navegação no aeródromo SBVG, localização não autorizada para instrução por esta Agência. Desta forma, aplicou-se multa no valor total de **R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais)**.

3.11. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão condenatória em 23/03/2018 (1753025), interps recurso tempestivo (1981060), no qual reitera, em síntese, seus argumentos apresentados em defesa.

3.12. **É o relato.**

PRELIMINARES

4. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda

instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

5. **Fundamentação** - O Auto de Infração em referência foi capitulado no **artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

5.1. E ainda, com infração ao disposto nas **seções 141.75 (a) e 141.87 (d) do RBHA 141:**

141.75 - LIMITAÇÕES

(a) Nenhuma escola de aviação civil pode desenvolver cursos fora de suas bases operacionais sem autorização especial para curso fora de sede do DAC, concedida mediante o cumprimento das exigências contidas na seção 141.87 deste regulamento.

(...)

141.87 - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA CURSO FORA DE SEDE

A escola de aviação civil autorizada a funcionar pode conduzir a instrução teórica ou a instrução prática em município distante de sua sede administrativa nas seguintes condições:

(a) o interessado deve dar entrada, no IAC, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início previsto da instrução, em um requerimento endereçado ao Exmo Sr Diretor Geral do DAC, contendo seu período de realização, e instruído com um seguinte documento: comprovante de propriedade do imóvel, ou contrato de locação com cessão de direitos de uso para funcionamento da escola de aviação civil, ou qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel, devidamente registrado, comprovando os poderes dos signatários no referido instrumento, pelo período proposto;

(b) o aeródromo, as instalações, as facilidades e o pessoal utilizados no curso fora de sede devem preencher as exigências previstas nos respectivos manuais de curso, comprovadas através de uma inspeção do IAC;

(c) os instrutores devem estar sob a supervisão direta do coordenador do curso ou de seu assistente;

(d) só pode ser concedida autorização especial para um único curso em cada município, desde que este não possua Escola com tal curso homologado. Quando se tratar de cursos desenvolvidos com regularidade fora da(s) base(s) operacional(is), a entidade deve abrir uma filial, conforme instruções da seção 141.25.

6. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa** - o interessado devidamente cientificada da do Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi analisada pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, nos trechos citados, em síntese, a seguir:

7. A Empresa autuada apresenta em sede recursal os mesmos argumentos já apontados anteriormente na defesa, vê-se que inicialmente alegou que a capitulação empregada no Auto de Infração era diversa do Auto de Infração em análise, citou ainda que houve o descumprimento de artigos da Resolução ANAC n.º 13/2007. Preliminarmente, cumpre informar que a Resolução ANAC n.º 13/2007 foi revogada pela Resolução ANAC n.º 25/2008, que entrou em vigor em 28/04/2018, há quase dez anos. Ainda assim, serão analisados os itens supostamente descumpridos na lavratura do presente Auto de Infração com fundamento na Resolução ANAC n.º 25/2008.

8. Mencionou o descumprimento do artigo 7º e do parágrafo primeiro da Resolução ANAC n.º 13/2007. Atualmente, a Resolução ANAC n.º 25/2008 dispõe sobre o fato:

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

Parágrafo único. No AI deve ser consignada a recusa do autuado em receber a via que lhe é destinada.

9. O presente Auto de Infração foi lavrado nas dependências desta Agência, na cidade de Brasília - DF. De acordo com o Relatório de Fiscalização n.º 005069/2017 (1309923):

"O processo que culminou no auto de infração N° 002750/2017 teve início por meio do processo n° 00065.515348/2016-18, o qual a Minas Helicópteros Escola solicitou curso fora de sede para o referido aluno e, quando a equipe de inspetores foi agendar a auditoria, a empresa informou que não havia mais interesse no curso pois o aluno havia feito as horas em outra entidade. Assim, ao verificar as informações do aluno, constatou-se que este realizou horas na Rangel Escola de Aviação Civil, utilizando a aeronave PR-OST, com alguns voos iniciando ou terminando em Varginha - MG, cidade a qual a Rangel não possui base operacional autorizada. Após a análise da documentação apresentada pela escola, identificou-se que a aeronave PR-OST, entre os dias de 04/02/2017 à 07/02/2017, esteve em SBVG ministrando instrução, localidade esta não condizente com a base operacional da RANGEL - escola de pilotagem LTDA."

10. A aplicação do parágrafo primeiro, do artigo 7º, da Resolução ANAC n.º 25/2008, é para os casos em que é feita a notificação pessoal do interessado e que o mesmo se recusa a receber o Auto de Infração. Ademais, o artigo 7º permite a notificação postal na impossibilidade da entrega do Auto de Infração no momento da lavratura ou na recusa do interessado em receber o Auto de Infração. Como não era possível entregar o Auto de Infração em referência no momento da lavratura, houve o devido cumprimento da norma em vigor ao ser encaminhado o presente Auto de Infração para a Autuada por via postal.

11. Alegou que a falta da matrícula do Autuante deveria invalidar o presente Auto de Infração, com base no artigo 7º da Resolução ANAC n.º 13/2007. Porém, o mesmo foi lavrado digitalmente e os dados do Autuante estão corretamente disponíveis em sua assinatura eletrônica junto ao Auto de Infração, não se podendo aceitar tal alegação.

12. Alegou que, no caso em tela, o curso do aluno iniciou-se em SBMT e que houve ao longo deste, uma navegação com a aeronave PR-OST, e que o final do curso se deu em SBMT, fato tal que não poderia ser passível de autuação. Verificou-se pelas cópias das páginas n.º 030 a 033 do Diário de Bordo n.º 28/PROST/17 (1309924 e 1310015), que a referida aeronave efetuou voo local em SBMT no dia 04/02/2017 e no mesmo dia seguiu em voo de navegação até SBVG, retornando dia 06/02/2017 para SBMT; porém, não apresentou provas de que a meteorologia não permitiu o retorno da aeronave para a sua base principal ou outro fato correlato, e que devido a tal fato teria executado 11 (onze) voos locais de instrução em SBVG.

13. Também o RBHA 141 cita que uma escola que ministra instrução de voo deve indicar no seu pedido de homologação quais aeródromos estão previstos na instrução e a mesma não apresentou provas de que o aeródromo de SBVG tenha sido incluído em tal relação.

14. Questionou a capitulação com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao afirmar que esta capitulação não seria cabível a uma escola de pilotagem. Não obstante, conforme vasto entendimento no âmbito da Agência, em que se destaca trechos da [seguinte Decisão em Segunda Instância](#):

(...)

Defende a recorrente que a imputação de responsabilidade com fundamento no artigo 302, inciso III do CBA carece de amparo legal, em razão de não ostentar a qualidade de concessionária e/ou permissionária de serviços aéreos.

Como contra-argumento poderia ser utilizado o seguinte raciocínio: o entendimento defendido pela recorrente não pode prevalecer, pois, do contrário, haveria impedimento legal a que a Agência Reguladora, após o devido processo administrativo, aplicasse penalidade administrativa às sociedades empresárias que exploram os serviços aéreos não regulares e os serviços aéreos especializados. Isto, porque, de acordo com o disposto no artigo 180 do CBA, a exploração desses serviços deve ser antecedida de prévia autorização, in verbis:

'Art. 180. A exploração dos serviços aéreos públicos dependerá sempre de prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não-regular ou de serviços especializados.'

Como o artigo 302, inciso III, não menciona os autorizados, seguindo o raciocínio da recorrente, todas as empresas de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados estariam imunes a qualquer tipo de responsabilização nesta esfera administrativa.

É evidente que referido raciocínio não pode prevalecer, eis que destituído razoabilidade. Na realidade, a interpretação sistemática do CBA conduz ao entendimento no sentido de que os

permissionários mencionados no dispositivo legal supracitado, devem ser entendidos como autorizados, uma vez que o próprio Código, ao regulamentar a matéria, faz alusão ao ato administrativo de 'autorização' e não ao instituto da concessão.

(...)

Frise-se que entendimento ora exposto não colide com o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, c/c o disposto no caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal. Importante registrar o entendimento sufragado pela doutrina mais contemporânea quanto ao alcance do princípio da legalidade. Com efeito, a complexidade das relações jurídicas impõe ao intérprete a necessidade de superar o óbice da legalidade a partir da juridicidade administrativa, abrangendo a vinculação da Administração Pública ao ordenamento jurídico como um todo, superando-se a concepção de legalidade meramente formal.

Depreende-se assim, que a imputação de responsabilidade à recorrente com fundamento em uma das alíneas do artigo 302, inciso III, do CBA encontra amparo jurídico não apenas na interpretação sistemática dos artigos 98, 99 e 201, inciso VI, do CBA, mas, sobretudo, no princípio da juridicidade administrativa."

15. Entende-se que a presunção de legitimidade dos atos da fiscalização é *iuris tantum*, ou seja, admite prova em contrário, contudo, tais provas devem ser robustas, de forma a desconstituírem as observações feitas pela fiscalização no local da ocorrência. Ademais, consta a Lei n.º 9.784/1.999 dispõe, em seu artigo 36, que:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

16. De acordo com as cópias das páginas n.º 030 a 033 do Diário de Bordo n.º 28/PROST/17 (1309924 e 1310015), foram realizados um total de 13 (treze) voos de navegação. Destes voos, sete foram voos locais no aeródromo SBVG; os restantes, voos de navegação com origem ou destino neste aeródromo. Uma vez que o aeródromo SBVG não é a Base Operacional da Atuada, houve o descumprimento das seções 141.75 (a) e 141.87 (d) do RBHA 141.

17. O Auto de Infração n.º 002750/2017 foi lavrado em 03/02/2017. A autuação foi em conformidade com o artigo 10 da Resolução n.º 25/2008, da ANAC, em redação dada pela Resolução n.º 306/2014, da ANAC, que entrou em vigor em 30/03/2014:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (s. n.)

18. Desta forma, restou configurada a prática de 13 (treze) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

19. No recurso interposto, o interessado não constitui qualquer elemento probatório apto a afastar a infração que lhe é imputada, nem de desconstituir a presunção de veracidade atribuída ao relato da ação fiscal, uma vez que no processo administrativo federal o ônus da prova dos fatos alegados cabe ao interessado (Lei n.º 9.784/99 art. 36).

20. Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

20.1. A Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n.º 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

20.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC n.º 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que se deu nos autos do processo, vez que em momento algum a atuada contesta a ocorrência da prática da infração e ao interpor recurso, pede tão somente a revisão da dosimetria. Dessa forma, reconhece-se a atenuante.

20.3. No mais, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008.

20.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, restou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Atuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

20.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008.

20.6. Da sanção a ser aplicada em definitivo

20.7. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, sugiro que seja mantido o valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, configurada no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada lançamento, citado no Auto de Infração n.º 002750/2017, em que a Atuada permitiu a operação da aeronave PR-OST em voos de navegação no aeródromo SBVG, localização não autorizada para instrução por esta Agência.** Desta forma, aplicou-se multa no valor total de **R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais)**.

20.8. Conclusão

20.9. Sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, configurado no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada lançamento citado no diário de bordo n.º 30,31,32 e 33 da aeronave PR-OST, em voos de navegação no aeródromo SBVG, localização não autorizada para instrução por esta Agência. Perfazendo o valor de R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais)**, em desfavor do interessado, por desenvolver curso(s) fora de sua(s) base(s) operacional(is) sem autorização especial para curso fora de sede e sem abertura de filial, contrariando os itens 141.75(a) e 141.87(d) do RBHA 141. - capitulado alínea "u" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado Item 141.75(a) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004 c/c Item 141.87(d) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004, conforme descrito abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo

00065.567879/2017-77	663424189	002750/2017	RANGEL - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP	03/02/2017	Reservou curso(s) fora de sua(s) base(s) operacional(is) sem autorização especial para curso fora de sede e sem abertura de filial, contrariando os itens 141.75(a) e 141.87(d) do RBHA 141.	alínea "u" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado Item 141.75(a) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004 c/c Item 141.87(d) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004.	R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais)
----------------------	-----------	-------------	---	------------	--	--	--

20.10. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

21. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 21/08/2019, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3222734** e o código CRC **3BB30826**.

Referência: Processo nº 00065.567879/2017-77

SEI nº 3222734

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1026/2019

PROCESSO Nº 00065.567879/2017-77
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (3222734) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.1. Trata-se de recurso interposto pela RANGEL - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, em seu patamar mínimo, com atenuante e sem agravante, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, configurada no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada lançamento citado no diário de bordo nº 30, 31, 32 e 33 da aeronave PR-OST, em voos de navegação no aeródromo SBVG, localização não autorizada para instrução por esta Agência.**
- 0.2. Configurada a prática de **13 (treze) infrações** à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 002750/2017/SPO – por Desenvolver curso(s) fora de sua(s) base(s) operacional(is) sem autorização especial para curso fora de sede e sem abertura de filial, contrariando os itens 141.75(a) e 141.87(d) do RBHA 141. - e capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado Item 141.75(a) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004 c/c Item 141.87(d) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004. Aplicou-se multa no valor total de **R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais)**.
- 0.3. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
4. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
5. No tocante a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (1580518) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, aplicando-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
6. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
7. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, configurado no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada lançamento citado no diário de bordo nº 30, 31, 32 e 33 da aeronave PR-OST, em voos de navegação no aeródromo SBVG, localização não autorizada para instrução por esta Agência**, totalizando o valor da multa em **R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais)**, em desfavor do interessado, por desenvolver curso(s) fora de sua(s) base(s) operacional(is) sem autorização especial para curso fora de sede e sem abertura de filial, contrariando os itens 141.75(a) e 141.87(d) do RBHA 141. - capitulado alínea "u" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado Item 141.75(a) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004 c/c Item 141.87(d) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.567879/2017-77	663424189	002750/2017	RANGEL - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP	03/02/2017	Desenvolver curso(s) fora de sua(s) base(s) operacional(is) sem autorização especial para curso fora de sede e sem abertura de filial, contrariando os itens 141.75(a) e 141.87(d) do RBHA 141.	alínea "u" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado Item 141.75(a) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004 c/c Item 141.87(d) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004.	R\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil reais)

9. À Secretaria.
10. Notifique-se.
11. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3222735** e o código CRC **9C821B1C**.